

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2023

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas.

Autor: Senado Federal – Senador
ZEQUINHA MARINHO
(PODEMOS/PA)

Relatora: Deputada RENILCE
NICODEMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, que propõe alterar a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a fim de dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas.

A referida Lei estabelece o piso salarial dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Medicina Veterinária. A presente proposição busca estender tais parâmetros remuneratórios aos profissionais graduados em Zootecnia, promovendo a isonomia entre categorias que exercem atividades técnicas correlatas e complementares.

O Projeto de Lei nº 2.816/2023 foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e, posteriormente, também recebeu aprovação unânime na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados.

A proposição foi recebida pela Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 3 de outubro de 2025, sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), em regime de tramitação prioritária (art. 151, II, do mesmo diploma

regimental), tendo-me sido atribuída a relatoria.

Em 4 de novembro de 2025, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, aprovado pelo Senado Federal e pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, que visa alterar os arts. 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para incluir o profissional zootecnista no rol de beneficiários do piso salarial estabelecido aos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Medicina Veterinária.

A matéria encontra amparo no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Não se verifica vício de iniciativa, porquanto o tema não se insere entre aqueles de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ou de outros órgãos de Estado.

Importa registrar que, quando da promulgação da Lei nº 4.950-A/1966, ainda não existiam zootecnistas formados no Brasil, uma vez que a primeira turma de Zootecnia foi criada no mesmo ano, razão pela qual não foi possível incluir essa categoria



profissional na norma à época.

Passadas quase seis décadas, observa-se que o zootecnista desempenha atribuições técnicas e científicas equivalentes às dos profissionais de Agronomia e Medicina Veterinária, conforme reconhecido pelo Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, que classifica Zootecnistas e Médicos Veterinários no mesmo grupo ocupacional (código 2233).

Dessa forma, mostra-se plenamente justificada, necessária e oportuna a atualização da Lei nº 4.950-A/1966, a fim de incluir formalmente o zootecnista entre os profissionais beneficiários do piso salarial nela previsto,

equiparando-o às demais categorias de formação técnica e científica correlatas. Tal medida assegura a isonomia remuneratória e promove a valorização profissional dessa categoria, em consonância com os preceitos constitucionais vigentes.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a proposição observa rigorosamente os princípios da isonomia (art. 5º, caput), da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput, da Constituição Federal), não havendo qualquer afronta a normas de hierarquia superior. Para além disso, o mesmo artigo art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIII, profere que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” , sendo válido citar que o exercício legal da profissão de zootecnista está definido na Lei Federal 5.550, de 04 de dezembro de 1968.

Portanto, a iniciativa revela-se constitucional, legal e adequada ao interesse público, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos para a sua tramitação e eventual aprovação.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto



de Lei nº 2.816, de 2023, de autoria do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS
RELATORA

Apresentação: 03/12/2025 16:12:34.853 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2816/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253527082700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

